

Coletânea legislativa comum relativa aos cuidados de saúde, aos cuidados médicos, aos serviços sociais, aos medicamentos, à saúde pública, etc.

ISSN xxx-xxxx, Número do artigo xxxxxxxx

Publicada por: Diretor do Departamento Jurídico, Pär Ödman, Direção Nacional da Saúde e dos Assuntos Sociais

Regulamentos que alteram os regulamentos da Agência de Saúde Pública da Suécia (HSLF-FS 2019:20) relativos aos programas de autocontrolo para a venda de produtos do tabaco, cigarros eletrónicos e recargas;

HSLF-FS
2024:4

Publicada em xx
julho 20xx
Reimpressa

adotados em 7 de fevereiro de 2024

A Agência de Saúde Pública da Suécia, por força do capítulo 8, artigo 14.º, da Portaria (2019:223) relativa ao tabaco e produtos similares e do artigo 16.º, n.º 7, da Portaria (2022:1263) relativa aos produtos de nicotina sem tabaco, estabelece¹, no que diz respeito à Regulamentação da Agência (HSLF-FS 2019:20) sobre programas de autocontrolo para a venda de produtos do tabaco, cigarros eletrónicos e recargas e produtos de nicotina sem tabaco

que o título dos regulamentos da Agência deve ter a seguinte redação:

que as secções 1-4, 7-9, 12 e 13 e o título imediatamente anterior à secção 3 passam a ter a seguinte redação:

que devem ser introduzidas dois novos artigos, os artigos 15.º e 16.º, e, imediatamente antes dos artigos 15.º e 16.º, duas novas rubricas com a seguinte redação.

Por conseguinte, o diploma terá a seguinte redação a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

Regulamentação da Agência de Saúde Pública da Suécia sobre programas de autocontrolo para a venda de produtos do tabaco, cigarros eletrónicos e recargas e produtos de nicotina sem tabaco

¹ Consultar a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

Âmbito

Secção 1 Este regulamento contém regras sobre a conceção de um programa de autocontrolo nos termos da Lei (2018:2088) relativa ao tabaco e produtos similares e ao Lei (2022:1257) relativa aos produtos de nicotina sem tabaco. *(HSLF-FS 2024:4)*.

Secção 2 O presente diploma aplica-se:

1. Ao comércio a retalho de produtos do tabaco, cigarros eletrónicos e recargas e produtos de nicotina sem tabaco para comerciantes com sede social ou estabelecimento permanente na Suécia.
2. Ao comércio por grosso de produtos do tabaco por comerciantes com sede social ou estabelecimento permanente na Suécia.
3. Às vendas à distância transfronteiras de produtos do tabaco, cigarros eletrónicos e recargas para a Suécia.
4. À venda a retalho de produtos de nicotina sem tabaco à Suécia nos casos em que o comerciante não tenha uma sede social ou um estabelecimento permanente para atividades comerciais na Suécia. *(HSLF-FS 2024:4)*.

Termos e definições

Secção 3 As palavras e definições utilizadas na Lei (2018:2088) relativa ao tabaco e produtos similares e na Lei (2022:1257) relativa aos produtos nicotina sem tabaco têm o mesmo significado nestes regulamentos. *(HSLF-FS 2024:4)*.

Secção 4 Um programa de autocontrolo documenta os procedimentos necessários nas atividades a que se aplica o programa de autocontrolo. *(HSLF-FS 2024:4)*.

Atualização dos programas de autocontrolo

Secção 5 Um programa de autocontrolo deve ser revisto regularmente e, se necessário, atualizado.

Requisitos linguísticos

Secção 6 Um programa de autocontrolo deve ser redigido em sueco ou inglês.

Em geral, o que um programa de autocontrolo deve conter

**HSLF-FS
2024:4**

Secção 7 Um programa de autocontrolo deve incluir:

1. Nome da empresa;
2. Informações pormenorizadas sobre as atividades a que se aplica o programa de autocontrolo.

Além do disposto no primeiro parágrafo, um programa de autocontrolo deve: conter, no mínimo, os procedimentos que asseguram o cumprimento dos requisitos decorrentes da Lei do Tabaco e Produtos Similares (2018:2088), a Lei (2022:1257) relativa aos produtos de nicotina sem tabaco e estes regulamentos durante a venda de produtos do tabaco, cigarros eletrónicos e recargas e produtos de nicotina sem tabaco. *(HSLF-FS 2024:4)*.

Comércio retalhista de produtos do tabaco, cigarros eletrónicos e recargas

Secção 8 Para o comércio a retalho, o programa de autocontrolo deve mostrar de que forma o comerciante garante que:

1. Os produtos do tabaco vendidos são comunicados em conformidade com o capítulo 2, secção 2, da Lei (2018:2088) relativa ao tabaco e produtos similares;
2. Os produtos do tabaco, cigarros eletrónicos ou recargas vendidos são notificados em conformidade com o capítulo 2, secção 3 ou capítulo 2, secção 7, da referida lei;
3. As embalagens de produtos do tabaco, cigarros eletrónicos e recargas vendidas cumprem os requisitos de rotulagem e declaração de conteúdo, em conformidade com as secções 1 a 6 do capítulo 3 da referida lei;
4. há uma mensagem clara e visível no ponto de venda com informações sobre a proibição de venda ou distribuição de produtos do tabaco, cigarros eletrónicos e recargas aos que não atingiram a idade de 18 anos nos termos do capítulo 5, secção 17, terceiro parágrafo, da referida lei;
5. A verificação da idade do destinatário é efetuada tanto durante as vendas como durante a distribuição, em conformidade com o capítulo 5, secções 17 e 18 da referida lei; e
6. O pessoal é informado e recebe o apoio de que necessita para poder cumprir a Lei do Tabaco e Produtos Similares e regulamentos associados. *(HSLF-FS 2024:4)*.

Comércio retalhista de produtos do tabaco

**HSLF-FS
2024:4**

Secção 9 Para o comércio a retalho de produtos do tabaco, para além do disposto na secção 8, o programa de autocontrolo deve indicar claramente de que forma o comerciante garante que:

1. As embalagens individuais vendidas cumprem os requisitos relativos à identidade e aos elementos de segurança, em conformidade com o capítulo 3, secção 7, da Lei do Tabaco e Produtos Similares (2018:2088);
2. A publicidade e outras formas de comercialização de produtos do tabaco no ponto de venda ou com ele relacionadas cumprem os requisitos do capítulo 4, secções 1, 2 e 5 da referida lei; e
3. Uma embalagem individual de produtos do tabaco não contenha quantidades inferiores às especificadas no capítulo 5, artigo 13.º, da referida lei. (HSLF-FS 2024:4).

Mercados retalhistas de cigarros eletrónicos e recargas

Secção 10 Para a venda a retalho de cigarros eletrónicos e recargas, para além do que é indicado na secção 8, deve ser claro do programa de autocontrolo como o comerciante garante que os cigarros eletrónicos e recargas vendidos cumprem os requisitos em matéria de conteúdo e conceção, em conformidade com o capítulo 2, secção 8, da Lei do Tabaco e Produtos Similares (2018:2088).

Comércio grossista de produtos do tabaco

Secção 11 Para o comércio por grosso de produtos do tabaco, o programa de autocontrolo deve mostrar de que forma o comerciante garante que:

1. As embalagens vendidas cumprem os requisitos de rotulagem e declaração de conteúdo, em conformidade com o capítulo 3, secções 1 e 3, da Lei do Tabaco e Produtos Similares (2018:2088);
2. As embalagens individuais vendidas cumprem os requisitos relativos à identidade e aos elementos de segurança, em conformidade com o capítulo 3, secção 7, da referida lei;
3. A pessoa a quem a venda é efetuada tem uma autorização em conformidade com o capítulo 5, secção 10, da referida lei; e
4. O pessoal seja informado e receba o apoio de que necessita para poder cumprir a Lei do Tabaco e Produtos Similares e regulamentos relacionados de acordo com o capítulo 5, artigo 12.º, da referida lei.

Vendas à distância transfronteiriças para a Suécia

Secção 12 Nas vendas à distância transfronteiriças para a Suécia, o programa de autocontrolo deve mostrar de que forma o comerciante garante que:

1. Os produtos do tabaco vendidos são comunicados em conformidade com o capítulo 2, secção 2, da Lei (2018:2088) relativa ao tabaco e produtos similares;
2. Os produtos do tabaco, cigarros eletrónicos ou recargas vendidos são notificados em conformidade com o capítulo 2, secção 3 ou capítulo 2, secção 7, da referida lei;
3. As embalagens vendidas cumprem os requisitos de rotulagem e declaração de conteúdo, em conformidade com o capítulo 3, secções 1-6, da Lei do Tabaco e Produtos Similares;
4. A verificação da idade do destinatário é efetuada tanto durante as vendas como durante a distribuição, em conformidade com o capítulo 5, secções 17 e 18 da referida lei; e
5. O pessoal é informado e recebe o apoio de que necessita para poder cumprir a Lei do Tabaco e Produtos Similares e regulamentos associados. (*HSLF-FS 2024:4*).

Vendas à distância transfronteiriças de produtos do tabaco

Secção 13 Nas vendas à distância transfronteiriças de produtos do tabaco para a Suécia, para além do disposto na secção 12, um programa de autocontrolo deve mostrar de que forma o comerciante garante que:

1. As embalagens individuais de produtos do tabaco vendidos cumprem os requisitos relativos aos elementos de identidade e de segurança, em conformidade com o capítulo 3, secção 7, da Lei do Tabaco e Produtos Similares (2018:2088); e
2. Uma embalagem individual de produtos do tabaco não contenha quantidades inferiores às especificadas no capítulo 5, artigo 13.º, da referida lei. (*HSLF-FS 2024:4*).

Vendas à distância transfronteiriças de cigarros eletrónicos e recargas

Secção 14 Nas vendas à distância transfronteiriças de cigarros eletrónicos e recargas para a Suécia, para além do que é indicado na secção 12, o programa de autocontrolo deve indicar claramente de que forma o comerciante garante que os cigarros eletrónicos e recargas vendidos cumprem os requisitos em matéria de conteúdo e

Comércio a retalho de produtos de nicotina sem tabaco

Secção 15 Para o comércio a retalho de produtos de nicotina sem tabaco, o programa de autocontrolo deve mostrar de que forma o comerciante garante que:

1. Os produtos de nicotina sem tabaco vendidos são notificados em conformidade com a secção 5 da Lei (2022:1257) relativa aos produtos de nicotina sem tabaco;
2. A embalagem dos produtos de nicotina sem tabaco vendidos cumpre os requisitos de rotulagem e declaração de conteúdo, em conformidade com as secções 7-8 da referida lei;
3. Há uma mensagem clara e visível no ponto de venda com informações sobre a proibição de vender ou distribuir produtos de nicotina sem tabaco para aqueles que não tenham atingido a idade de 18 anos, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, da referida lei;
4. A verificação da idade do destinatário é efetuada tanto durante as vendas como durante a distribuição, em conformidade com as secções 19-20 da referida lei; e
5. A publicidade e outras formas de comercialização de produtos de nicotina sem tabaco no ponto de venda ou em ligação com o mesmo cumprem os requisitos dos artigos 9.º-10.º da referida lei. (HSLF-FS 2024:4).

Comércio a retalho na Suécia

Artigo 16.º Para o comércio a retalho de produtos de nicotina sem tabaco na Suécia, sempre que o comerciante não tenha uma sede social ou um estabelecimento permanente para atividades comerciais na Suécia, o programa de autocontrolo deve mostrar de que forma o comerciante garante que:

1. os produtos de nicotina sem tabaco vendidos são notificados em conformidade com o artigo 5.º da Lei (2022:1257) relativa aos produtos de nicotina sem tabaco;
2. a embalagem dos produtos de nicotina sem tabaco vendidos cumpre os requisitos de rotulagem e declaração de conteúdo, em conformidade com os artigos 7.º-8.º da referida lei; e
3. a verificação da idade do destinatário é efetuada tanto durante as vendas como durante a distribuição, em conformidade com os artigos 19.º-20.º da referida lei. (HSLF-FS 2024:4).

**HSLF-FS
2024:4**

O presente diploma entra em vigor em 1 de março de 2024.

Agência de Saúde Pública da Suécia

KARIN TEGMARK WISELL

Bitte Bråstad